TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 1412/24/TCE-RO (Apenso: 1923/23)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2023
JURISDICIONADO : Município de Ministro Andreazza
RESPONSÁVEL : José Alves Pereira - CPF n. ***.096.582-**
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 16ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 07 a 11 de outubro de 2024.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIAS. ENTE COM CAPACIDADE DE PAGAMENTO CALCULADA E CLASSIFICADA COMO "A". ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO. EVOLUÇÃO NO INDICADOR DE RESULTADO DE APRENDIZAGEM. POLÍTICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARA CRECHE E PRÉ-ESCOLA DEFICITÁRIA. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS.

1. As Demonstrações Contábeis representam adequadamente os resultados do exercício.

2. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (30,17% na MDE e 87,94% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (17,14%); repasse ao Legislativo (6,65%) e despesa com pessoal (48,09%).

3. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.

4. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.

5. O ente tem Capacidade de Pagamento (CAPAG) calculada e classificada como "A".

6. O Município apresentou evolução no indicador de aprendizado, tendo 74% dos estudantes do 2º ano alcançado aprendizado adequado no componente de língua portuguesa e 83% no componente de matemática, contudo, eixos relevantes da política de alfabetização apresentaram baixo resultado, impondo recomendar ao gestor adoção de medidas para sua melhoria.

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 18/10/2024 13:31.
Documento ID=1656873 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

7. A política de educação infantil voltada para o atendimento de crianças em creches e pré-escola apresentou resultado crítico no quesito de atendimento aos grupos prioritários (crianças de famílias de baixa renda, filhos de mães que trabalham e crianças em arranjos monoparentais), sendo necessário que a Administração adote medidas para melhoria do indicador.

8. Apesar da baixa efetividade na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa esse fato, por si só, à luz do estabelecido na Resolução n. 278/2019, não é suficiente para comprometer a opinião sobre as contas. Contudo, cabe à Administração estabelecer medidas mais eficazes para melhorar o índice de efetividade no recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa.

9. As deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução destas contas de governo, individualmente ou em conjunto, não comprometem ou podem comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

10. A avaliação do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos pode resultar em um parecer favorável ou desfavorável à aprovação das contas, levando em consideração, de forma integrada, os achados das análises e auditorias realizadas. Esses achados são examinados à luz dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública, especialmente no que se refere à execução dos orçamentos e à aplicação dos recursos públicos, com destaque para o cumprimento da lei orçamentária anual (Resolução n. 353/2022/TCE-RO). No caso das contas em questão, foram identificadas determinações e recomendações de natureza formal, o que justifica a emissão de um parecer favorável à aprovação.

11. Determinações e recomendações para correções e prevenções.

12. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

13. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária virtual realizada no período de 7 a 11 de outubro de 2024, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Ministro

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 18/10/2024 13:31.
Documento ID=1656873 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Andreazza, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de José Alves Pereira, na condição de Prefeito Municipal, por unanimidade, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete com razoável segurança a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 30,17% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e nos arts. 25 e 26 da Lei Federal n. 14.113/2020, ao aplicar 87,94% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 17,14% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,65% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária e financeira ocorreu de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro, no geral, suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2023, mantendo o equilíbrio das contas;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO que o Município tem Capacidade de Pagamento (CAPAG) calculada e classificada como "A" (indicador I - Endividamento 0,10% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 90,88% classificação parcial "B"; e indicador III – Liquidez Relativa 23,20% classificação parcial "A");

CONSIDERANDO, ainda, que as demais irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, com a nova redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que estabelece que, a partir das contas relativas ao exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades de caráter formal sobre as contas de governo municipais, esta Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria;

CONSIDERANDO, ao fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, com os quais há convergência, na íntegra, submete-se a excelsa deliberação deste egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 18/10/2024 13:31.
Documento ID=1656873 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I - **EMITIR PARECER PRÉVIO pela aprovação das contas** do Município de Ministro Andreazza, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor José Alves Pereira (CPF n. ***.096.582-**), Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c o art. o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 50 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2023, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de outubro de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 18/10/2024 13:31.
Documento ID=1656873 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Em 7 de Outubro de 2024



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR

Documento eletrônico assinado por WILBER COIMBRA e/ou outros em 18/10/2024 13:31.
Documento ID=1656873 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.